



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Ata da 16ª Sessão Ordinária de 2011 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.

Aos vinte (20) dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (2011), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, nesta capital, realizou-se a 16ª Sessão ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira e Dra. Emírian de Sousa Lemos, membro suplente convocada para a sessão. Ausentes justificadamente, as Exmas. Sra. Procuradoras de Justiça Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Zélia de Moraes Rocha. Verificado o quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a presente sessão. **EXPEDIENTE:** Inicialmente foi feita a leitura da Ata da 15ª Sessão Ordinária de 2011, sendo aprovada sem emendas. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

RECURSOS JULGADOS COM PRIORIDADE:

PAUTA Nº 100:

Recurso Administrativo nº 1046-0109-023.836-2

Processo Administrativo nº 0109-023.836-2

Recorrentes: F1 Motos Comércio de Motocicletas LTDA e Platinum Trading S/A

Recorrido: Marcílio Torres de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. MOTOCICLETA. VÍCIO DO PRODUTO. REPAROS NÃO EFETUADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL. ALEGAÇÃO DAS RECORRENTES DE REALIZAÇÃO DOS REPAROS DENTRO DO PRAZO LEGAL NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDORES. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 8º; 18, § 1º, II E 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1046-0109-023.836-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por F1 Motos Comércio de Motocicleta LTDA e Platinum Trading S/A (Shineray do Brasil S/A) para desacolher as preliminares suscitadas e, no mérito, **dar-lhes parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau à F1 Motos Comércio de Motocicleta LTDA, de 6.000 (seis mil) para o montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, e a multa aplicada à Platinum Trading S/A (Shineray do Brasil S/A), de 12.000 (doze mil) para o importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira – relatora, Dra Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

Recurso Administrativo nº 1084-0109-027.200-6

Processo Administrativo nº 0109-027.200-6

Recorrentes: F1 Motos Comércio de Motocicletas LTDA e Platinum Trading S/A



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recorrido: Sandro Wellington Vasconcelos Barros

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. MOTOCICLETA. VÍCIO DO PRODUTO. REPAROS NÃO EFETUADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL. ALEGAÇÃO DAS RECORRENTES DE REALIZAÇÃO DOS REPAROS DENTRO DO PRAZO LEGAL NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDORES. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 18, § 1º, II E 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO DA F1 COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA IMPROVIDO, MANTENDO-SE A MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA PLATINUM TRADING S/A PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE REDUZIR A MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1084-0109-027.200-6 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por F1 Motos Comércio de Motocicleta LTDA e Platinum Trading S/A (Shineray do Brasil S/A) para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, **negar provimento** ao recurso interposto por F1 Motos Comércio de Motocicleta LTDA, mantendo a multa de 3.300 (três mil e trezentos) UFIRs-CE, e **dar parcial provimento** ao recurso interposto por Platinum Trading S/A (Shineray do Brasil S/A), reduzindo a multa aplicada, de 10.000 (dez mil) para o importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira – relatora, Dra Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

RECURSOS JULGADOS – PAUTA 101:

Recurso Administrativo nº 1412-736-11

Auto de Infração nº 736-11 - DECON

Recorrente: Lúcia Maria de Souza – ME – Farmácia Santa Clara

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DO TÉCNICO RESPONSÁVEL E DO REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I; 18 § 6º, I E 39, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); C/C O ART. 15, DA LEI Nº 5.991/1973; E ART. 24 DA LEI Nº 3.820/1960. COMPROVANTE DE REGULARIZAÇÃO APRESENTADO APÓS CINCO DIAS DA AUTUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1412-736-11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **LUCIA MARIA DE SOUZA ME - FARMÁCIA SANTA CLARA**, para negar-lhe provimento, mantendo a multa fixada no valor de **2.500** (duas mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira e Dra. Emírian de Sousa Lemos.

Recurso Administrativo nº 1526-663/11

Auto de Infração nº 663/11

Recorrente: Empreendimentos Farmacêuticos Maisfarma Ltda

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. FALTA DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISO I E 39, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); ART. 24 DA LEI 3.820/60; E ART. 15, DA LEI Nº 5.991/73. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1526-663/11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **EMPREENDIMENTOS FARMACÉUTICOS MAISFARMA LTDA**, para negar-lhe provimento, mantendo a multa fixada no valor de **2.000** (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Julgadoras – Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira – relatora, Dra Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

Recurso Administrativo nº1533-775/11

Auto de Infração nº 775/11

Recorrente: R. de Farias Rodrigues – ME – Drogaria Croatá

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ACONDICIONAMENTO DE MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISO I; 18, § 6º, I E 39, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); C/C O ART. 24 DA LEI 3.820/60; E ART. 15, DA LEI Nº 5.991/73. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1533-775-11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **R. DE FARIAS RODRIGUES ME (DROGARIA CROATÁ)**, para negar-lhe provimento, mantendo a multa fixada no valor de **2.000** (duas mil)UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira e Dra. Emírian de Sousa Lemos.

Recurso Administrativo nº 1040-0110-000.536-4

Processo Administrativo nº 0110-000.536-4

Recorrente: Caixa Econômica Federal

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE DÉBITO. INDÍCIOS DE CLONAGEM. COMPARTILHAMENTO DA SENHA CONFIRMADO PELA RECLAMANTE. UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS. COBRANÇAS LANÇADAS POR TRANSAÇÕES NÃO REALIZADAS PELA CONSUMIDORA. NÃO RECONHECIMENTO DOS GASTOS EFETUADOS NO PERÍODO. BLOQUEIO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

PREVENTIVO PROVIDENCIADO PELA RECORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO AOS 4º, I; 6º, III; e 39, IV e V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1040-0110-000.536-4, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para **dar-lhe provimento**, desconstituindo a multa aplicada em primeiro grau, de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira – relatora, Dra. Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

Recurso Administrativo nº 1567-915-11

Auto de Infração nº 915-11

Recorrente: Rozilda de Carvalho Jota (Bar da Loira)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. COMÉRCIO DE BEBIDAS FLAGRADO VENDENDO BEBIDAS ALCOÓLICA (CERVEJA) A MENOS DE 100M DO ESTÁDIO DE FUTEBOL, E A MENOS DE TRÊS HORAS DO JOGO, CONTRARIANDO A LEI MUNICIPAL Nº 9.477/07 E ART. 6º, INCISO I E 39, INCISO VIII DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1567-915-11 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Rozilda de Carvalho Jota (Bar da Loira) para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada pela autoridade administrativa de primeiro grau no valor de **800(oitocentas)** UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira e Dra. Emírian de Sousa Lemos

Recurso Administrativo nº 1072-0110.001.150-1

Processo Administrativo nº 0110-001.150-1

Recorrente: FLATED – Faculdade Latino Americana de Educação

Recorrido: Ana Joélia Mendonça de Oliveira



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO PÓS CONCLUSÃO DE CURSO NÃO ATENDIDO EM VIRTUDE DE NÃO RECONHECIMENTO PELO MEC. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 14 § 3º, II – CULPA DE TERCEIRO, NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. INFRAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, IV e VI e 39º, INC. II, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON/PROCON. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo n° 1072-0110-001.150-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela **FLATED - FACULDADE LATINO AMERICANA DE EDUCAÇÃO**, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo DECON/PROCON, fixada no valor de **200** (duzentas)UFIRs-CE, nos termos do vota da relatora. Julgadoras – Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira – relatora, Dra Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

Recurso Administrativo n° 1460-753-1/11

Auto de Infração n° 753-1/11

Recorrente: Bartolomeu Martins da Silva ME (Mercantil Barateiro)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIÕES DE GLP (GÁS DE COZINHA), SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI N° 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP N° 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n° 1460-753-1/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Bartolomeu Martins da



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Silva ME (Mercantil Barateiro) para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 710 (setecentos e dez) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira e Dra Emírian de Sousa Lemos

Recurso Administrativo nº 1464-652-11

Auto de Infração nº 652-11 - Decon

Recorrente: Drogaria Boa Esperança Ltda – Me

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO. COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS DE VENDA CONTROLADA E DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º INCISO I, 18, § 6º, I E 39, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); C/C O ART. 15, DA LEI Nº 5.991/73 E ART. 24 DA LEI 3.820/60. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1464-652-11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **DROGARIA BOA ESPERANÇA LTDA - ME**, para negar-lhe provimento, mantendo a multa fixada, por decisão de primeiro grau, no valor de 1.000 (mil)UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira – relatora, Dra Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

Recurso Administrativo nº 1463-755/11

Auto de Infração nº 755/11

Recorrente: Deusdete Bezerra Barbosa ME (Mercantil Vitória)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP (GÁS DE COZINHA), SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1463-755/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Deusdete Bezerra Barbosa ME (Mercantil Vitória) para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 710 (setecentos e dez) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira e Dra. Emírian de Sousa Lemos.

Recurso Administrativo nº 1458-807/11

Auto de Infração nº 807/11

Recorrente: Carlos Alberto Silveira (Mercadinho Silveira)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIÕES DE GLP (GÁS DE COZINHA), SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1458-807/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Carlos Alberto Silveira (Mercadinho Silveira) para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 710 (setecentos e dez) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira – relatora, Dra. Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

Recurso Administrativo nº 1525-646/11

Auto de Infração nº 646/11



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recorrente: José Antoane Castelo Meireles

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIÇÕES DE GLP (GÁS DE COZINHA), SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1525-646/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por José Antoane Castelo Meireles para **dar-lhe improvidamento**, mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no importe de 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira e Dra. Emírian de Sousa Lemos.

RECURSOS COM JULGAMENTO ADIADO:

Recurso Administrativo nº 1099-0107-004.478-7

Processo Administrativo nº 0107-004.478-7

Recorrente: Banco IBI S/A e Oceanair Linhas Aéreas Ltda

Recorrido: José Alves Ferreira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

Recurso Administrativo nº 1459-648/11

Auto de Infração nº 648/11

Recorrente: Cícero Neto de Carvalho Almeida ME

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

Recurso Administrativo nº 1528-667/11

Auto de Infração nº 667/11



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Recorrente: Antônio Afrizio Neto

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

Recurso Administrativo nº 1462-671/11

Auto de Infração nº 671/11

Recorrente: Francisco A Ribeiro Cereais ME

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

Recurso Administrativo nº 1532-653/11

Auto de Infração nº 653/11

Recorrente: Antônio Airto Pinheiro ME

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

Recurso Administrativo nº 1398-742/11

Auto de Infração nº 742/11

Recorrente: Carneiro Comercial de Petróleo LTDA

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

Recurso Administrativo nº 1508-764/11

Auto de Infração nº 764/11

Recorrente: J. Pedrosa & Cia ME

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

Recurso Administrativo nº 1035-0108-012.163-0

Processo Administrativo nº 0108-012.163-0

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Recorrido: Pedro Rodrigues de Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Recurso Administrativo nº 1441-0110-012.655-4

Processo Administrativo nº 0110-012.655-4

Recorrente: Eletro Shopping Casa Amarela LTDA

Recorrido: Wellington Silva dos Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

Recurso Administrativo nº 1234-0109-019.348-4

Processo Administrativo nº 0109-019.348-4

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Recorrido: José Wilfred Andrade Alcoforado

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

Recurso Administrativo nº 1511-613/10

Auto de Infração nº 613/10

Recorrente: Pedro Anacleto Maciel – ME (Farmácia São Francisco)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

Recurso Administrativo nº 1527-770/11

Auto de Infração nº 770/11

Recorrente: Drogafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda - DROGAFARMA

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

Recurso Administrativo nº 1414-640/10

Auto de Infração nº 640/10

Recorrente: Gerardo de Freitas Rios e Cia Ltda (Farmácia Comercial)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

COMUNICAÇÕES

VOTOS DE CONGRATULAÇÕES

As Procuradoras de Justiça, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira e Dra. Emírian de Sousa Lemos, propuseram votos de congratulações à Ilma. Sra. Ana Sudário Dias Branco, Secretária de Recursos Humanos da PGJ/CE, pela passagem de seu aniversário. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 20 de outubro de 2011.

Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins

Procuradora de Justiça - Presidente da JURDECON

Osemilda Maria Fernandes de Oliveira

Procuradora de Justiça – Membro

Emírian de Sousa Lemos

Procuradora de Justiça – Membro suplente